

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2007 (PDC nº 2.381, de 2006, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**
RELATOR “AD HOC” Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional – mediante a Mensagem nº 43, de 23 de janeiro de 2006 – o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica.

Referida mensagem dá notícia de que o Acordo – composto de um instrumento principal (preâmbulo e 17 artigos) e um anexo – foi assinado na cidade de Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento Presidencial, informa tratar-se de novo Acordo que visa a substituir o anterior, datado de 1974. Esclarece, em prol da necessidade de novo instrumento, que ele objetiva retomar em novas bases o ímpeto que teve num passado recente a co-produção cinematográfica entre os dois países. Agrega-se a isso a utilidade de marco legislativo mais adequado às realidades do momento.

O Chanceler ressalta, ainda, que o texto submetido ao Congresso Nacional não se restringe ao cinema *stricto sensu*. Ele abrange, por igual, as demais mídias audiovisuais. O novo Acordo busca também introduzir flexibilidade necessária ao seu funcionamento, o que não havia no Acordo anterior. Além disso, o instrumento remetido à apreciação do Parlamento inova ao prescrever a possibilidade de participação de nacionais de países do Mercosul na produção de filmes. Cuida-se, de acordo com a exposição de motivos, de avanço relevante, já que busca prestigiar o processo de integração regional.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 26 de janeiro de 2006. Ele foi aprovado por aquela Casa legislativa em 17 de maio de 2007 e remetido à apreciação do Senado em 23 de maio de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em seqüência, distribuída.

II – ANÁLISE

Cumprе ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o Acordo proporciona novo marco jurídico com vistas à ampliação da importante parceria cultural a vincular ambos os países no tocante à produção cinematográfica. Como lançado no discurso preambular, os pactuantes visam *intensificar e favorecer a co-produção cinematográfica, que poderá promover o desenvolvimento das indústrias cinematográficas e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico recíproco*.

Nesse sentido, o Acordo em apreciação amplia o escopo da parceria ao dilatar o próprio significado da palavra “filme”. Para o novo Tratado, o termo significa o conjunto de imagens somente, ou de imagens e sons, registrados em qualquer material, incluindo gravações de televisão e vídeo, animações e produções em formato digital [Artigo 1 (4)].

O documento inova, por igual, ao contemplar a possibilidade de participação de nacionais de Estados membros do Mercosul ou da União Européia (Artigo 6). Vislumbra-se, no ponto, uma forma de homenagear os respectivos processos de integração. O Acordo cria, ainda, uma comissão mista bilateral encarregada de examinar a cada triênio a existência de equilíbrio em termos financeiros, artísticos e técnicos entre as participações dos dois países nas co-produções. Referida comissão terá, além disso, a tarefa de avaliar a aplicação e a eficácia do Acordo, bem como de apresentar propostas de melhoria na medida da necessidade e do interesse mútuo.

O tratado prevê o prazo de vigência de três anos, prorrogáveis por períodos sucessivos (Artigo 17). Ele estipula, inclusive, que, com sua entrada em vigor, deixará de vigorar o Acordo celebrado pelos contratantes em 20 de agosto de 1974. Por fim, o documento anexo dá notícia das autoridades competentes de cada parte: a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, pela República Federativa do Brasil, e o Departamento Federal de Economia e Controle de Exportações (*Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle – BAFA*), pela República Federal da Alemanha.

III – VOTO

Isso posto e tendo em consideração o relevante interesse nacional do Acordo, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2007.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

, Presidente

, Relator